

Processos TC Nº 9701268-3 E 9701879-0

VOTO CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO

O meu voto, como sempre venho fazendo, revestir-se-á de uma análise unicamente técnica, abstenho-me de emitir qualquer espécie de juízo da valor particular acerca da inexigibilidade da contratação do Banco Vektor para assessoramento técnico e da emissão de Letras Financeiras do Estado de Pernambuco, atendo-me a verificar se houve o necessário cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal e a Lei 8.666/93.

Conforme se verifica dos relatórios dos auditores desta Casa, o BANDEPE cometeu, no tocante a esta operação, diversas irregularidades, seja no processo de inexigibilidade para contratação do BANCO VETOR S.A., seja na emissão dos títulos e na utilização dos recursos dele provenientes.

Passemos a analisar o processo de inexigibilidade para contratação do BANCO VETOR S.A. – Processo 11/96:

O Relatório Técnico elaborado pelos Auditores das Contas Públicas desta Corte, se manifestam pela incompatibilidade do objeto no instrumento contratual e aquele constante do termo de ratificação da inexigibilidade e na ausência da notória especialização do contratado.

As contra-razões apresentadas pelos responsáveis pela operação apontam a existência de notória especialização, com base em diversos documentos acostados aos autos, em especial, às fls. 36, declaração do Secretário de Planejamento e Coordenação Geral de Cuiabá, Mato Grosso, Antônio Eugênio Belluca, esclarecendo que o BANCO VETOR S/A, exerceu de forma eficaz, a função de coordenar e assessorar aquele Governo na recuperação da credibilidade e melhoria de liquidez e dos preços das Letras Financeiras do Estado de Mato

Grosso, que tinha pouca aceitação no mercado financeiro.

Ao concluir pela ausência de notória especialização do contratado, os Auditores tomaram por fundamento, declarações do Sr. Fabio Nahoum (fls. 987/990), ex-Diretor-Presidente do Banco Vektor, prestadas à Comissão Parlamentar de Inquérito, do Senado Federal, nas quais afirma que, à época, não entendia de precatórios.

Por sua vez o relator, nobre Conselheiro Roldão Joaquim aponta em seu relatório e voto de fls. que o objeto do contrato não trata de precatórios, e sim de colocação dos Títulos da Dívida Pública no mercado, e com relação a este serviço o processo de inexigibilidade se faz acompanhar de diversos documentos (fls. 33 a 124) que comprovam a notória especialização do contratado.

Não pretendo questionar em meu voto a existência ou não de notória especialização do Banco Vektor para colocação no mercado das Letras do Tesouro Estadual, embora entenda, com base na documentação acostada aos autos, a sua inexistência. Se o Banco Vektor possuísse notória especialização, não teria a necessidade de contratar o Senhor Wagner Ramos para lhe assessorar nos serviços contratados. Irei, por conseguinte, me firmar em um ponto que me parece fundamental para análise do problema: Havia possibilidade de competição com outras empresas do setor financeiro para execução dos serviços contratados.

O art. 25 da Lei 8.666/93, só acolhe a possibilidade de inexigibilidade, em qualquer dos casos previstos, desde que haja inviabilidade de competição. Esse não é o caso.

A matéria é complexa, entretanto o meu posicionamento ao longo do tempo nesta Cor-

te de Contas é que apenas se manifesta notória especialização quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Esse me parece ser o centro de todo o processo de inexigibilidade. O processo de dispensa do Banco do Estado de Pernambuco, não definiu a inexistência de outras empresas com capacidade de modelar, planejar, estruturar, assessorar tecnicamente e apoiar o gerenciamento da custódia para os fins de colocação de Títulos Públicos Estaduais, com vistas à captação de recursos para os fins previstos no art. 33 das Disposições Transitórias da Carta Federal.

Embora reconheça que existem alguns doutrinadores que discordem deste posicionamento, me mantereí coerente com posicionamentos anteriores a esse respeito e, por conseguinte, entendo como irregular o processo de inexigibilidade nº 11/96 do Banco do Estado de Pernambuco, para contratação do Banco Votor S/A.

Quanto à emissão, foi lançado no mercado de títulos públicos valor consideravelmente superior ao montante da dívida do Estado de Pernambuco para com os precatórios pendentes em 05 de outubro de 1988, que segundo cálculos do governo atingia o montante de quatrocentos e oitenta milhões, trezentos e trinta e dois reais (R\$ 480.000.332,00), quando o total da dívida pendente, de acordo com o levantamento feito por este Tribunal, correspondia a duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinco centavos (R\$ 234.618,05), importando assim no descumprimento da Resolução nº 39/96, do Senado Federal, que autorizou a emissão das letras e que no parágrafo único de seu artigo 2º determinava que as emissões por ela autorizada somente poderiam ser registradas e colocadas no mercado de títulos no exato montante dos débitos judiciais, devendo ser observado o disposto no art. 33 do ato das disposições constitucionais

transitórias da Carta Federal.

Já na utilização dos recursos obtidos com a venda das Letras Financeiras do Estado de Pernambuco, discordo, *data venia*, do entendimento contido no relatório. O Governo ao aplicar para fins diversos, o fez autorizado pela Lei 11.334, de 03.04.96 e ainda respaldado pela consulta respondida por este Tribunal ao interpretar o contido na Lei acima. Entretanto, não podemos deixar de apontar como violação a norma legal, quando faltou com a necessária transparência na aplicação dos recursos dela provenientes, ao não contabilizar corretamente, todas as despesas que tiveram como fonte de financiamento os recursos oriundos da venda das Letras Financeiras do Estado de Pernambuco, apenas o fazendo quando do pagamento dos precatórios, o que impossibilita a verificação detalhada do destino destes recursos.

Isto Posto

Considerando os relatórios técnicos de Auditoria Especial nos processos – TC 9701268-3 e 9701879-0, que passam a integrar o voto;

Considerando que não foi obedecido o disposto no art. 25 *caput* e II da Lei 8.666/93;

Considerando ainda a violação ao art. 33, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal e a Resolução nº 39/96 do Senado Federal;

JULGO IRREGULAR A DOCUMENTAÇÃO OBJETO DAS AUDITORIAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS PROCESSOS TC Nº 9701268-3 E 9701879-0 E QUE AS PRINCIPAIS PEÇAS DOS PROCESSOS SEJAM ENCAMINHADAS À PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES E QUE CÓPIA DESTA DECISÃO SEJA ANEXADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO EXERCÍCIO DE 1996.